DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

Poder Legislativo 5
Atos Legislativos 5
Outros atos de processo legislativo 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanápolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanápolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sua nápolis
CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Sua nápolis
CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal
CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanápolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.968, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

Regulamenta o uso de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPAs/Drones) pela Administração Pública Municipal Direta e Autárquica de Suzanápolis/SP nas ações de fiscalização de obras, postura, controle do parcelamento do solo, atualização do cadastro tributário imobiliário, monitoramento ambiental e geoprocessamento, ajustado às disposições do Código Tributário Municipal, do Código de Obras, da Lei Complementar Municipal nº 147/2024 e às normas federais de regência.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pelo artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, e pela Lei Orgânica do Município de Suzanápolis;

CONSIDERANDO ser dever do Município promover o adequado ordenamento territorial, o controle do uso e ocupação do solo urbano e rural, a proteção do meio ambiente e a repressão contínua aos parcelamentos clandestinos e irregulares de terras;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização tecnológica das rotinas do Poder de Polícia Administrativa e Tributária no âmbito do Município de Suzanápolis, visando conferir maior celeridade, precisão e abrangência às vistorias presenciais e remotas;

CONSIDERANDO as normas do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 017/2003), que disciplinam o exercício do poder de polícia tributária, a inafastabilidade do exame fiscal sobre imóveis e atividades e as providências administrativas e legais em caso de embaraço à fiscalização;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Obras do Município de Suzanápolis, que condicionam o início de qualquer intervenção ou construção à obtenção do alvará de construção (artigo 2º) e asseguram ao Município o direito e a faculdade de proceder vistorias nos imóveis na frequência que julgar conveniente (artigos 6º e 24º), impondo o embargo e sanções às obras não autorizadas (artigos 33 e 34);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 147, de 21 de fevereiro de 2024, que estabelece rigoroso regramento para a implantação de Chácaras de Lazer e parcelamento do solo na Zona de Urbanização Específica de Interesse Turístico (ZUEIT), sujeitando os infratores à paralisação compulsória, interdição total de obras e vendas, e sanções pecuniárias específicas (artigos 29 e 32);

CONSIDERANDO a imperiosidade de harmonizar o exercício das atribuições municipais com a regulação aeronáutica e de telecomunicações emitida pelos órgãos federais competentes, notadamente a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC – RBAC nº 100), o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA – ICA 100-40) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL – Resolução nº 715/2019); e

CONSIDERANDO o dever inarredável de resguardar as garantias constitucionais de proteção à intimidade, vida privada e inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal; artigo 21 do Código Civil; e Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

DECRETA:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica autorizado e regulamentado o emprego de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPAs), popularmente denominadas "drones", pela Administração Pública Municipal Direta e Autárquica de Suzanápolis/SP, como ferramenta tecnológica de apoio ao exercício do Poder de Polícia Administrativa e Tributária.

Art. 2º O uso institucional de drones destina-se ao suporte técnico das seguintes ações e procedimentos no âmbito municipal:

1. **Fiscalização de Obras e Edificações:** verificação de construções, reformas e ampliações executadas sem o devido Alvará de Licença, para fins de aplicação do Código de Obras do Município;
2. **Controle de Parcelamento do Solo e Urbanismo:** identificação, mapeamento e instrução probatória em casos de loteamentos, desmembramentos e implantação de chácaras de lazer clandestinas ou irregulares, com foco especial nas áreas abrangidas pela Lei Complementar Municipal nº 147/2024 e na Zona de Urbanização Específica de Interesse Turístico (ZUEIT);
3. **Fiscalização e Lançamento Tributário:** atualização do Cadastro Técnico Imobiliário e da planta genérica de valores, mediante apuração de áreas edificadas, alteração do uso do solo e fracionamentos tributáveis, para fins do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 017/2003);
4. **Fiscalização Ambiental e de Posturas:** detecção de desmatamento ilegal, queimadas, ocupação irregular de Áreas de Preservação Permanente (APPs), descarte inadequado de resíduos sólidos e proliferação de vetores ambientais;
5. **Apoio a Diligências de Difícil Acesso:** realização de vistorias em glebas rurais ou áreas urbanas com restrição de acesso físico, porteiras trancadas ou recusa injustificada de permissão de entrada, prevenindo o embaraço fiscal tipificado no Artigo 229 do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II — DA CONFORMIDADE REGULATÓRIA FEDERAL E DAS REGRAS DE OPERAÇÃO

Art. 3º Toda e qualquer operação aérea realizada com RPAs pelo Município de Suzanápolis/SP, seja executada por

servidores públicos ou por empresas contratadas mediante licitação pública, deverá cumprir integralmente os requisitos fixados pelos órgãos federais de regulação aeronáutica e de telecomunicações:

1. **ANAC:** cadastro atualizado do equipamento no Sistema de Aeronaves Não Tripuladas (SISANT), afixação do número de identificação do registro em local visível na fuselagem do drone, e manutenção de apólice de Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aéreo (Seguro RETA) contra danos a terceiros para equipamentos com peso máximo de decolagem superior a 250 (duzentos e cinquenta) gramas, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC nº 100);

2. **DECEA:** obtenção prévia de autorização de voo junto ao Sistema de Solicitação de Acesso ao Espaço Aéreo por Aeronaves Não Tripuladas (SARPAS), em estrito cumprimento às instruções da ICA 100-40, respeitando o teto de altitude e as áreas de restrição espacial;

3. **ANATEL:** homologação compulsória dos equipamentos de transmissão de radiofrequência e dos controles remotos acoplados à aeronave, nos termos da Lei Federal nº 9.472/1997 e Resolução ANATEL nº 715/2019.

Art. 4º As operações com RPAs serão realizadas obrigatoriamente dentro da linha de visada visual do piloto remoto (operações VLOS) ou com auxílio de observadores (EVLOS), sendo vedadas operações autônomas que impeçam a intervenção direta do piloto qualificado.

Art. 5º Fica expressamente vedado o emprego de drones particulares de propriedade de servidores públicos para a realização de vistorias ou diligências fiscais institucionais.

• **Parágrafo único.** Somente poderão ser utilizados em ações fiscais equipamentos registrados em nome do Município de Suzanápolis/SP ou pertencentes a empresas regularmente contratadas para tal finalidade.

CAPÍTULO III — DO PROCEDIMENTO FISCAL E DA VALIDADE PROBATÓRIA DIGITAL

Art. 6º As fotografias, vídeos, ortofotomosaicos, dados de sensoriamento remoto e relatórios de geoprocessamento produzidos por RPAs qualificam-se como prova documental digital para todos os fins no âmbito do processo administrativo fiscal, tributário e urbanístico municipal, nos termos do artigo 212 do Código Civil Brasileiro.

Art. 7º Para que possuam plena validade probatória na instrução de Notificações, Autos de Embargo, Autos de Infração e Lançamentos Tributários, os registros audiovisuais obtidos por drones deverão observar os seguintes requisitos técnicos mínimos:

1. Manutenção dos metadados georreferenciados originais do arquivo bruto, contendo latitude, longitude, altitude e registro cronológico (data e hora exatas da captação);

2. Vinculação expressa ao Relatório de Fiscalização assinado pelo Fiscal de Obras, Posturas e Tributos ou pela autoridade fiscal responsável pelo procedimento;

3. Identificação clara da matrícula imobiliária, logradouro ou gleba rural objeto da fiscalização.

Art. 8º Nos processos administrativos instruídos com imagens ou dados de geoprocessamento obtidos por drones, assegurar-se-á ao notificado ou autuado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa:

1. O Auto de Infração, Notificação ou Auto de Embargo será acompanhado de extrato visual informativo e georreferenciado que demonstre com clareza a infração ou a alteração física constatada no imóvel;

2. Conceder-se-á ao autuado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, facultando-lhe requerer vistoria presencial complementar para confrontação dos dados de campo, sem prejuízo das medidas cautelares de embargo imediato exaradas com fulcro no artigo 33 do Código de Obras e no artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 147/2024.

CAPÍTULO IV — DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E DA SEGURANÇA DOS DADOS (LGPD)

Art. 9º As operações aéreas de fiscalização por drones deverão respeitar rigorosamente as garantias constitucionais de proteção à intimidade, vida privada e inviolabilidade do domicílio, limitando-se ao levantamento de aspectos externos das construções, divisas do terreno, uso do solo, infraestrutura e cobertura vegetal.

Art. 10. Fica proibida a captação intencional de imagens do interior de residências, recintos habitacionais ou espaços estritamente privados não visíveis de vias ou espaços públicos.

• **§ 1º** Na hipótese de captação acidental ou não intencional de imagens de rostos de pessoas não envolvidas, placas de veículos particulares ou detalhes residenciais sem relevância fiscal, o setor encarregado da fiscalização promoverá a imediata descaracterização técnica do arquivo (por meio de técnicas de desfocagem/"blur") ou o descarte do trecho audiovisual não pertinente.

• **§ 2º** É vedada a cessão, divulgação ou disponibilização de imagens brutas colhidas por drones a terceiros não integrantes da Administração Municipal, ressalvadas requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de órgãos policiais no âmbito de investigações oficiais.

Art. 11. O armazenamento e a gestão do acervo digital e banco de dados cartográfico decorrente do uso de drones atenderão aos princípios da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo-se a integridade e a cadeia de custódia das evidências armazenadas no servidor da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V — DA OPERAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 12. As operações de pilotagem e suporte às vistorias com RPAs no âmbito municipal serão executadas por:

1. Servidores públicos municipais detentores do cargo

de Fiscal de Obras, Posturas e Tributos ou técnicos da área de engenharia e meio ambiente, ou ainda servidores cadastrados como operadores institucionais;

2. Mão de obra técnica de empresas especializadas em engenharia e geoprocessamento contratadas pelo Município, as quais atuarão sob a supervisão e acompanhamento direto do Fiscal de Obras, Posturas e Tributos quando responsável pelo processo fiscalizatório, e em casos de fiscalização de sua competência.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Suzanápolis / SP, em 13 de novembro de 2026.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

.....

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

PORTARIA Nº 37/2026
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de férias regulamentares ao Servidor que especifica".

CÉSAR PORTO DIAS, Presidente da Câmara Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Sandra dos Santos Gil de Almeida**, ocupante do cargo de **Agente Auxiliar Legislativo** desta Câmara Municipal, férias regulamentares, a serem usufruídas no período de **30 de novembro de 2026 a 19 de dezembro de 2026**, totalizando **20 (vinte) dias**, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Municipal nº 02/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria da Câmara Municipal de Suzanápolis, 12 de novembro de 2026.

CÉSAR PORTO DIAS
PRESIDENTE DA CÂMARA

*** Eu (Leila Mirian Marchi – Assistente Legislativo), _____) certifico e dou fé que publiquei no mural edilício na data supra, na qual foi remetida para publicação em jornal eletrônico do Município.**